



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 10. de novembro. de 19 83..

ACORDÃO Nº 105-0.534....

Recurso nº 87.370 - IRPJ - EXS: DE 1971 a 1973

Recorrente FARMÁCIA E DROGARIA DO ONOFRE LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PRAZOS - Decadência - Entre as datas de ciência do auto de infração e notificação fiscal e da decisão de primeiro grau, proferida em face de impugnação apresentada pelo contribuinte, não tem curso o prazo de decadência cujo termo final é o primeiro evento citado.

NULIDADE - Auto de infração - A alegação de que é incorreta a capitulação legal indicada no auto de infração não constitui fundamento para arguir a nulidade deste, porque, em se tratando de obrigação "ex-lege", o enquadramento de infração tributária compõe a matéria de mérito.

NULIDADE - Decisão de primeiro grau - A alegação de que a fundamentação fática do decisório de primeiro grau é irrelevante para manter o lançamento, porque aborda o conteúdo e não a forma desta, e, portanto, não caracteriza irregularidade processual, não se presta para arguir a nulidade dessa decisão.

- Não cabe a arguição de nulidade de decisão de primeiro grau por falta de indicação da norma legal em que se baseia, se essa decisão contém fundamentação fática coerente com a infração descrita no auto de infração, no qual está indicada a respectiva capitulação legal, e conclui pela manutenção do lançamento.

CUSTOS OPERACIONAIS - Majoração indevida - Constitue indício veemente de majoração de custos de aquisição de mercadorias, o fato de o pagamento dos respectivos valores ser feito mediante a emissão de dois cheques sacados, na mesma data, contra um

ou mais bancos e um deles representar percentual fixo e comumente utilizado em relação ao montante pago a cada fornecedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA E DROGARIA DO ONOFRE LTDA.,

ACORDAM os ~~Membros~~ da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Jr*

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *Jr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/010.859/74

RECURSO N.º: 87.370

ACÓRDÃO N.º: 105-0.534

RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA DO ONOFRE LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA E DROGARIA DO ONOFRE LTDA., contribuinte domiciliada na cidade de São Paulo, através de procuradora constituída mediante instrumento particular de mandato (fls. 139), recorre a este Conselho (fls. 126/138), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 115/118).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 72/78), mantendo em consequência o lançamento contestado (fls. 68/68 verso), pelo qual, nos exercícios de 1970 a 1973, períodos-base de 1969 a 1972, foram tributadas respectivamente as parcelas de Cr\$ 8.107,66, Cr\$ 67.397,33, Cr\$ 150.582,06 e de Cr\$ 324.199,21, relativas a omissões de receitas caracterizadas por "notas fiscais de fornecedores, com valores majorados, pagos com dois cheques, sendo um deles considerados como distribuição de lucros, art. 161, item "A", Decreto 58.400/66, combinado com o art. 21, item "C" do Decreto-Lei 401/68".

As infrações citadas foram assim descritas no relatório final de fiscalização (fls. 69/69 verso):

"A) Na fiscalização levada a efeito, na firma epigrafada, verificou-se que, em muitas notas *dm*

Acórdão nº 105-0.534

fiscais os valores estão majorados, e os pagamentos delas foram feitos com emissão de dois cheques para perfazer o total da nota, entregando-se um deles para a empresa fornecedora, e o segundo, considerado como lucro distribuído.

B) Nos impressos de fls. 02 a 55 deste processo, há uma relação das notas fiscais de cada fornecedor, e dos cheques que compoem cada pagamento. Nesse impresso, logo após a coluna de "VALOR" dos cheques, há uma coluna de "%", onde foram anotadas as percentagens dos cheques considerados distribuídos, em relação ao valor total da Nota. Nas colunas da direita, estão os resumos anuais desses cheques.

C) Na folha 56, está o resumo de todas as folhas acima citadas, passando-se desse resumo para a folha de elementos para cálculo, : fl. 60.

D) A empresa era constituída por tres pessoas, porém o sócio Lourenço Leone, que tinha 30% das quotas de capital, não tinha participação efetiva no Capital. Era apenas o Farmacêutico, que por legislação específica tinha de fazer parte do capital para poder ser o responsável técnico. Considerando a declaração de fls. 57, onde os sócios reais confirmam ser os únicos detentores das quotas de capital, os lucros considerados distribuídos recaíram apenas sobre os sócios Armino Arede e João Silvino Pereira.

E) Na pessoa jurídica foi aplicada a alíquota de 35% de Imposto, ou seja, 30% de Imposto sobre o lucro e 5% sobre lucro distribuído.

f) Os nomes dos Bancos sobre os quais foram sacados os cheques, constam nos impressos citados no item "b", em códigos numéricos, devido a falta de espaço, obedecendo a seguinte codificação--

n) B A N C O

- 1 Banco Comercial de Minas Gerais
- 2 Banco Bandeirantes do Comercio
- 3 Banco Comercio e Industria de Pernambuco
- 4 Banco Nacional de Minas Gerais
- 5 Banco Econômico de São Paulo
- 6 Banco de Santos
- 7 Banco Comercial do Parná
- 8 Banco do Estado de Minas Gerais
- 9 Banco de Minas Gerais."ghw

Acórdão nº 105-0.534

Nas relações citadas estão indicadas, por fornecedores, as datas, números e natureza dos documentos (notas fiscais ou duplicatas), os respectivos valores, os números e valores dos cheques utilizados nos pagamentos e correspondentes bancos sacados e percentuais representativos dos valores dos segundos cheques em relação aos primeiros (fls. 02/55).

As relações juntadas à impugnação contêm, por ano, as mesmas indicações, exceto os percentuais do segundo sobre o primeiro cheque (fls. 79/107), não tendo a contribuinte indicado nem justificado qualquer discrepância com as relações elaboradas pelo autuante, embora existam várias divergências entre elas.

A decisão de primeiro grau está alicerçada nas seguintes ementas e fundamentação:.

"Evidencia majoração indevida de custos, e consequente distribuição de lucros, a falta de comprovação de saídas de caixa destinadas a pagamentos de aquisição de bens revendidos.

Mantém-se a multa aplicada com fundamento nos item "c", do artigo 21, do Decreto-Lei nº 401/68, quando caracterizado o evidente intuito de fraude.

.....

Através de diligência fiscal, não foi possível efetuar o confronto entre os documentos e a escrituração, uma vez que a empresa declarou ter se desfeito da documentação (doc. fls. 111/114).

.....

"Considerando que a impugnante, ciente de que este processo se encontra pendente de julgamento, deveria manter em boa guarda todos os livros fiscais, comerciais e documentos a ele pertinentes, conforme determina o artigo 4º do Decreto-Lei nº 486/69, enquanto não for encerrado o litígio;

Considerando que, se realmente todos os valores tivessem sido fielmente escriturados nos livros contábeis como alega a impugnante, *gm*

esta jamais se desfaria deles (livros e documentos), pois, seria do seu maior interesse conservá-los, possibilitando assim, demonstrar o acerto do seu procedimento;

Considerando que a prática reiterada de pagamentos a fornecedores, mediante a emissão de dois cheques, conforme demonstrativos elaborados pela fiscalização (doc. fls. 2/56) e do próprio contribuinte (doc. fls. 79/107), e evidencia claramente que um dos cheques não era destinado ao fornecedor, mesmo porque, sendo o valor do segundo cheque sempre inferior ao primeiro, por si só demonstra não se tratar de pagamento parcelado;

Considerando que a impugnante não trouxe aos autos qualquer documento emitido por seus fornecedores atestando que os pagamentos foram realizados na forma alegada, isto é pela emissão de dois cheques, o que corrobora a conclusão da fiscalização;

Considerando que os demonstrativos elaborados pelo autuante apontam o suposto pagamento efetuado com o segundo cheque como parcela majoradora dos custos de aquisição dos bens revendidos e distribuição aos sócios, não pairando qualquer dúvida quanto ao montante tributado;

Considerando que o § 1º, do artigo 440, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, determina que as multas previstas naquele Título, serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente;

Considerando que a prática adotada pelo contribuinte visando reduzir o imposto devido, caracteriza evidente intuito de fraude à Fazenda Nacional conforme definido no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, devendo a autuada ser penalizada com multa de 150%, prevista no item "c", do artigo 21, do Decreto-Lei nº 401/68;

Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada para manter o lançamento impugnado, determinando, entretanto, se cancele o débito atinente do exercício de 1970, por atingido pelos efeitos do art. 4º, item III, do Decreto-Lei nº 1.893/81." *dm*

Acórdão nº 105-0.534

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa às respectivas intimações (fls. 119/121), recebida conforme A.Rs. datados de 10/03/83 (fls. 122/124), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 30/03/83 (fls. 125), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em resumo: a) que a recorrente foi autuada em 25/04/74 e, tempestivamente, impugnou a exigência; b) que, somente foi cientificada da decisão "a quo" em 10/03/83; c) que, tendo transcorrido entre o auto de infração e a ciência da decisão o período de quase nove anos, ocorreu a decadência do direito de a administração tributária efetuar o lançamento; d) que esse é o comando dos artigos 423 do RIR/66 e 173 do Código Tributário Nacional que transcreve; e) que o auto de infração é medida preparatória indispensável ao lançamento segundo definição de Edvaldo Brito, que transcreve, e decisão do STF no RE nº 94.462-1, de 30/06/81, cuja ementa e parte do voto também reproduz; f) que a decadência é modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156 do CTN; g) que o lançamento deve ser anulado por falta de capitulação legal; h) que a decisão recorrida é nula por falta de fundamentação legal e fática relevante para manter o auto de infração; i) que essa decisão baseou-se somente em presunção de que houve distribuição de lucro pela emissão de dois cheques para pagamento de fornecedores; j) que o artigo 161, item "a" do RIR/66 e o artigo 21, item "c" do Decreto-lei nº 401/68, que transcreve, não tratam de distribuição de lucros; l) que a capitulação legal é requisito indispensável para a validade do ato administrativo, segundo lição de Celso Antonio Bandeira de Mello e Acórdão 1.4-2.111 da egrégia Quarta Câmara desse Conselho, parcialmente transcritos; m) que o auto de infração é nulo porque não contém capitulação legal condizente com a irregularidade nele apontada; n) que, no âmbito do Direito Privado, onde o formalismo é menos rigoroso do que no Direito Público, se alguém peticionar com arrimo em capitulação errônea, tal petição será considerada inepta e não produzirá efeitos jurídicos; o) que a decisão se baseou na suposição de que se a recorrente tivesse escriturado fielmente todos os valores, não se teria desfeito dos livros contábeis; p) que o fato do segundo cheque ser sempre de valor inferior ao primeiro não autoriza a

a *dm*

Acórdão nº 105-0.534

conclusão da autoridade julgadora de que isso demonstra não se tratar de pagamento parcelado; r) que a presunção em que se baseou a decisão singular é meio inidôneo para determinar o nascimento do vínculo obrigacional seja qual for a sua natureza; s) que esse o mandamento do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal e o ensino de Hely Lopes Meirelles que transcreve; t) que a presunção, considerada isoladamente, de nada vale, nada representa e, portanto, nenhum efeito pode produzir, pois a sua aplicação viola os primados da tipicidade, da estrita legalidade e da vinculabilidade do tributo, segundo ensino de Lessona que transcreve.

É o relatório. *gm*

Acórdão nº 105-0.534

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto esteia-se no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

A representação é legítima, eis que lastreada em instrumento particular de mandato que confere poderes bastantes à signatária do recurso.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Não merece acolhida a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, no sentido de que entre a lavratura do auto de infração e a decisão final administrativa tem curso o prazo quinquenal.

A matéria está hoje pacificada, também no âmbito do judiciário, após a decisão do Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida no ERE-94.462-1-SP, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, assim ementado:

"Prazos de prescrição e de decadência de direito tributário. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição de- *dm*

Acórdão nº 105-0.534

finitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF. Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

Como a recorrente pretende que, entre as datas de ciência do auto de infração, ou seja 25/04/74, e da decisão singular, isto é, 10/03/83, porque transcorreram mais de cinco anos, teria se verificado a decadência do direito de a administração tributária efetuar o lançamento, e essa é a hipótese retratada no decisório do egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa se transcreveu, pelos mesmos fundamentos desta é de se rejeitar a preliminar levantada pela recorrente.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente argüí a preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de que o mesmo não contém a capitulação legal, embora adiante alegue que essa peça processual "não contém capitulação legal condizente com a delito tributário descrito".

De pronto se constata que as alegações da recorrente são contraditórias, pois confunde a alegada inexistência de capitulação legal com a sua existência, embora pretenda que tenha sido incorretamente indicada.

Ora, a inexistência da capitulação legal pode ser considerada uma irregularidade processual e, como tal, obrigaria a sua apreciação como preliminar, mas a sua pretensamente incorreta indicação se confunde com a matéria de mérito e como tal deve ser apreciada, uma vez que, em se tratando de obrigação legal, a adequação da hipótese prevista na norma ao fato concreto apurado pela fiscalização envolve, necessariamente, o julgamento do mérito.

Ademais, consoante dispõe o artigo 59 e seu inciso 

Acórdão nº 105-0.534

I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, o auto de infração somente será considerado nulo quando lavrado por pessoa incompetente, hipótese sequer aventada pela recorrente.

Em face das razões expostas, é de se rejeitar também essa preliminar.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão singular ao fundamento de que lhe falta fundamentação legal e fática para manter o auto de infração.

Da mesma forma que na preliminar de nulidade do auto de infração, a recorrente confunde falta de fundamentação legal e fática, com fundamentação legal e fática alegadamente irrelevante para manter o auto de infração. A primeira poderia ser tratada como irregularidade processual e, se realmente tivesse ocorrido, poderia implicar nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, a teor do artigo 59 e seu inciso II, do Decreto citado. Existindo porém a fundamentação legal e fática, considerá-las relevantes, ou não, para manter o auto de infração já implica, necessariamente, a apreciação da matéria de mérito, e a consequência seria, quando muito, a reforma do decisório e não a declaração de sua nulidade, como pretende a recorrente.

O "decisum" de primeiro grau está alicerçado em oito "consideranda", conforme transcrição textual no relatório, dos quais cinco se referem à infração, dois à multa aplicada, e, o último, ao cancelamento do crédito tributário referente ao exercício de 1970; não se configura, portanto, a falta de fundamentação fática alegada pela recorrente.

De outra parte, como no relatório do decisório "a quo", foi citada a capitulação legal indicada no auto de infração, e como a sua conclusão foi no sentido de manter o lançamento 

Acórdão nº 105-0.534

impugnado, o fato de não ter mencionado outra capitulação legal necessariamente significa que foi mantida também a utilizada na peça referida.

Além disso, a fundamentação empregada na decisão singular teve a finalidade de contrapor-se às alegações da impugnação e estas não atacaram o enquadramento legal referido no lançamento, mas apenas a infração nele descrita que considerou não e moldurada na norma dada como infringida.

Por último, como a recorrente se defendeu tanto da capitulação legal como da infração descrita no auto de infração, tem-se que não ocorreu cerceamento de seu direito de defesa, única hipótese prevista pela legislação processual tributária como causa de nulidade de decisão proferida no âmbito administrativo.

A doutrina citada trata das regras de processo no âmbito do Direito Administrativo, mas não se aplica na esfera do processo administrativo tributário que já tem a regê-lo normas próprias e autônomas, que prevêm, como causa de nulidade de decisão, apenas a hipótese de ter esta sido proferida com preterição do direito de defesa do contribuinte, o que, a toda evidência não ocorreu nestes autos.

Em face do exposto, é de se rejeitar, igualmente essa preliminar.

DO MÉRITO

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma o decisório de primeiro grau.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, a recorrente foi autuada pela existência de notas fiscais de fornecedores com valores majorados, pagos com dois cheques, um entregue ao fornecedor e o outro considerado como lucro distribuído. Na impugnação apresentada a contribuinte confirma que os pagamen- *dm*

Acórdão nº 105-0.534

tos foram feitos com dois cheques e que isso se deveu a questões relacionadas com disponibilidades de fundos, mas que esses fatos e os valores das compras estão fielmente registrados em sua escrita e devidamente lastreados em documentos, protestando ao final, pela produção de provas, notadamente perícia contábil e diligência, juntando relações anuais com as quais pretende comprovar suas alegações (fls. 79/107). No recurso, limita-se a argumentar que o fato de o segundo cheque ser de valor inferior ao do primeiro, não demonstra não se tratar de pagamento parcelado e que a presunção utilizada pela fiscalização é inidônea para provar a infração atribuída à recorrente.

De início, incumbe ressaltar que, embora existam várias divergências entre os valores relacionados pelo autuante, que embasaram o auto de infração, e os consignados em relações que acompanharam a impugnação, não houve de parte da contribuinte qualquer preocupação no propósito de indicá-las, comentá-las e comprovar os valores por ela admitidos.

De outra parte, embora tenha protestado por perícia e diligência na impugnação apresentada, quando da realização de diligência alegou ter se desfeito dos comprovantes, fato que, no mínimo, é de ser admitido como estranhável.

Examinadas detidamente as mencionadas relações constata-se que, no pagamento de duplicatas de fornecedores, em todos os casos apontados pela fiscalização a contribuinte adotou os seguintes procedimentos: a) emitiu, no mínimo dois cheques, em alguns casos três e em poucos quatro cheques, na mesma data, para cada título pago; b) na maioria dos casos os cheques eram sacados contra bancos distintos, embora em inúmeros deles o foram contra um único banco.

O procedimento da recorrente é estranho, para não dizer inusitado e altamente suspeito. Em verdade, o procedimento normal e comum nesses casos é a emissão de um único cheque para cada fornecedor, não somente pela aplicação da lei do menor esforço *dm*

Acórdão nº 105-0.534

ço, pelo emitente, pois o tempo gasto no preenchimento de dois cheques é, necessariamente, superior ao despendido na emissão de um só, como também pelos favorecidos, que igualmente consumirão maior tempo no manuseio, saque ou depósito de dois cheques do que no de um só.

A recorrente concorda que o procedimento adotado e ra o acima indicado e, no recurso, apenas alega que o fato de o segundo cheque emitido ser de valor inferior ao do primeiro não autoriza a conclusão da autoridade julgadora de que não se trata de pagamento parcelado. Todavia, nem alega que isso tenha ocorrido, nem apresenta qualquer prova nesse sentido.

Por outro lado os comprovantes existentes nos autos desmentem a hipótese de pagamento parcelado na medida em que os cheques são emitidos na mesma data e os pagamentos são assim contabilizados, afastando, de todo, qualquer possibilidade nesse sentido.

Mas, não somente o procedimento da recorrente é estranho, inusitado e altamente suspeito. Outro fato merece os mesmos qualificativos. É que, examinando-se os diversos pagamentos efetuados a cada fornecedor, verifica-se que o cheque de menor valor representa, na maioria das vezes, um percentual fixo ou várias séries de percentuais fixos em relação aos valores de cada pagamento.

Assim, em relação a vários fornecedores, há percentuais ou séries de percentuais fixos de 5% (fls. 46), 5,26% (fls. 11), 9,5% (fls. 49), 9,5% (fls. 52), 10% (fls. 2, 3, 14, 45 e 50), 19,05% (fls. 52), 20% (fls. 24, 25, 42, 51 e 54), 28,18% (fls. 21), 30% (fls. 39), 35% (fls. 26), 38,09% (fls. 29), 42,86% (fls. 19, 21, 47, 48 e 53), 42,89% (fls. 43), 45% (fls. 9, 10, 12, 39 e 40), e 47,62% ou 47,63% (fls. 6, 15, 19, 20, 22, 33, 35, 36, 37, 38 e 55).

Ora, se é estranho que a recorrente efetue pagamento *dm*

Acórdão nº 105-0.534

tos a cada fornecedor mediante a emissão de dois cheques sacados contra bancos diferentes, é inusitado esse procedimento se o banco sacado for um só, e, altamente suspeito, se o segundo cheque e emitido, em qualquer caso, representar um percentual ou uma série de percentuais fixos sobre o montante pago a cada fornecedor, como ocorre no caso destes autos.

Esses fatos não somente não confirmam como certamente desmentem a alegação de que a emissão de dois cheques deveu-se a problemas de disponibilidades momentâneas em determinado banco, alegação que a recorrente, aliás, não comprovou.

Por igual, tais fatos são indícios veemente de que o custo das mercadorias adquiridas foi majorado em valor igual ao do montante dos segundos cheques emitidos, caracterizando a emissão destes a distribuição do valor correspondente, uma vez que a recorrente também não comprovou a utilização desse importe na solução de compromissos da empresa.

Esses indícios ficam robustecidos pela circunstância de que bastaria à recorrente, para ilidir a infração, a prova de que os valores correlativos aos segundos cheques emitidos foram registrados na contabilidade dos fornecedores, como recebimentos de numerário na liquidação de duplicatas emitidas contra a recorrente, e essa prova, se existisse, seria de fácil obtenção. Os autos não registram, porém, qualquer tentativa da recorrente nesse sentido, assim como a mais leve referência ao assunto.

A majoração de custo de aquisição de mercadorias infringe o artigo 161 e sua alínea "a" do RIR/66, baixado com o Decreto nº 58.400, de 10/05/66, na medida em que esses dispositivos definem o custo como o preço de aquisição da mercadoria e o valor registrado pela recorrente não representa esse preço.

Como a majoração do custo das mercadorias vendidas implica, necessariamente, a redução equivalente do lucro bruto, e, conseqüentemente, dos lucros operacional, contábil, e tri-

Acórdão nº 105-0.534

butável, devem ser mantidos o lançamento e o "decisum" singular.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau e, no mérito, de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. *JW*

Brasília-DF, 10 de novembro de 1983



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR